



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2221817-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELISABETE PINHO DA SILVA e ZIGURATE CONSTRUÇÃO LTDA., é agravado CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2221817-68.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 19ª Vara do Foro Central

Agravante: Elisabete Pinho da Silva

Agravada: Construtami Engenharia e Comércio Ltda

Interessada: Zigurate Construção Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Camila Rodrigues Borges de Azevedo

VOTO Nº 1.777

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Pretensão da agravante de reforma da decisão que deferiu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando sua inclusão no polo passivo da demanda executória após o esgotamento das vias recursais – NÃO CABIMENTO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA – Intimada a especificar os meios de provas, a agravante se manifestou no sentido de requerer o julgamento antecipado do feito, e, subsidiariamente, a produção de prova oral e documental complementar – Julgamento antecipado do feito que considerou que houve comprovação suficiente das alegações formuladas pelo autor – Depoimento pessoal do representante da empresa autora que se mostra desnecessário ao deslinde do feito – Prova testemunhal que também se afigura prescindível – Conjunto probatório, composto por prova documental que se mostra suficiente para adequada apreciação do incidente – MÉRITO - Hipótese dos autos em que foi proferido v. Acórdão no agravo de instrumento nº 2224173-36.2024.8.26.0000 reconhecendo a procedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra a empresa corré, mediante análise dos mesmos fundamentos apresentados pela ora agravante – Esvaziamento patrimonial que também foi objeto de agravo de instrumento nº 2018597-80.2023.8.26.0000 – Depósito judicial de valores em outro feito que não obsta o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica nestes autos, de modo que eventual inclusão dos réus em decorrência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não impede a continuidade da realização de atos constitutivos em face da empresa inicialmente executada – Decisão agravada mantida, com o deferimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em relação à corré Elisabete – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELISABETE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PINHO DA SILVA no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0027642-36.2023.8.26.0100 movido por CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, contra a r. decisão de fl. 1595, especificamente no seguinte trecho:

“No mais, há comprovação do estado de insolvência da executada, ante a não localização de ativos financeiros em seu nome, bem como a inexistência de bens comprovada pelas tentativas infrutíferas de constrição realizadas nos autos.

Ressalte-se que, no caso, a execução foi frustrada pela inércia da parte executada em efetuar o pagamento de forma espontânea, assim como pela dificuldade em localização de bens passíveis de construção.

(...)

Importante ainda frisar que inexistente prova de que a executada se encontra realmente ativa, ou que possua patrimônio em seu nome, sobretudo diante da incorporação realizada. (...)” (fl. 1.595)

Sustenta a agravante, preliminarmente, a ocorrência de nulidade da r. sentença em virtude de não ter sido analisada a questão da prova documental que comprova a inoccorrência de insolvência da empresa Crisciúma, pois 30% do valor bloqueado nos autos nº 1012485-45.2019.8.26.0100 lhe pertence e é suficiente para satisfazer a execução. Também argumenta que o indeferimento da prova oral e documental complementar às fls. 1.257/1261 implica cerceamento do direito de defesa. Aponta que não foi devidamente analisada a questão envolvendo a suposta sucessão empresarial. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica até o julgamento definitivo deste recurso. Pleiteia, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas, e, no mérito, a reforma da decisão agravada, afastando-se a desconconsideração da personalidade jurídica.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/17).

Despacho deferiu o efeito suspensivo (fls. 21/22).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contraminuta às fls. 28/49.

Manifestação da agravante às fls. 63/66.

Houve oposição ao julgamento virtual pela agravada (fl. 20) e pela agravante (fl. 26), nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Inicialmente, **afasto a preliminar** de cerceamento de defesa arguida pela agravante, na medida em que o julgamento antecipado da lide, com a não realização da prova oral pleiteia pelas rés, não trouxe quaisquer prejuízos à adequada análise do incidente.

O magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado, possui liberdade para, de maneira fundamentada, exercer seus poderes instrutórios e probatórios, indeferindo as provas ou diligências que entenda desnecessárias ou protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 1246), a agravante manifestou-se pelo julgamento conforme o estado do processo, e, subsidiariamente, pela produção de prova oral, testemunhal e documental (fls. 1257/1261):

“Quanto à especificação das provas, deve ser anotado que o ônus da prova incumbe à autora, à luz do art. 373, I, do CPC, que deverá provar o quanto alega na inicial de fls. De fato, Chiovenda lembra que: 'o ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por estes tidos como verdadeiros' (in, Primeiras Linhas de Processo Civil, Saraiva, v.2.º, Moacyr Amaral Santos). Diante disso, crê a requerida Elisabete que o incidente comporta julgamento conforme o estado do

processo, na forma do art. 355, I, do CPC.

Entretanto, caso este não seja o entendimento deste d. Juízo, o que se admite apenas para argumentar, requer a produção de (i) prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal do representante legal da autora, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente ofertado, voltada à comprovação dos fatos alegados nos autos, e (ii) prova documental que se faça necessária para complementar aquela já produzida com a defesa de fls.

Por fim, e diante da manifestação da requerente Construtami (fls. 1256), não há interesse na designação de audiência de conciliação” (fl. 1261)

O e. Juízo *a quo* deferiu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, incluindo os réus Zigurate e Elisabete no polo passivo da demanda executória, não ao fundamento da ausência de provas, mas em virtude da comprovação, pela parte autora, de que presentes os requisitos do art. 50, do Código Civil, notadamente o abuso da personalidade jurídica, marcado pela confusão patrimonial e intenção de esvaziamento patrimonial:

“No mais, há comprovação do estado de insolvência da executada, ante a não localização de ativos financeiros em seu nome, bem como a inexistência de bens comprovada pelas tentativas infrutíferas de constrição realizadas nos autos.

Ressalte-se que, no caso, a execução foi frustrada pela inércia da parte executada em efetuar o pagamento de forma espontânea, assim como pela dificuldade em localização de bens passíveis de constrição.

Além disso, é incontroverso nos autos que a executada constituiu a empresa subsidiária autônoma Global Infraestrutura S/A, conforme escritura pública lavrada em 26/7/2022 (fls. 15/18), sendo nomeada como sócia-diretora Elisabete Pinho da Silva (fl. 21), e que logo após a Global foi incorporada pela empresa Zigurate Construção Ltda., conforme "Protocolo de Justificação e Incorporação" registrado na Jucesp e datado de 12/9/2022 (fls. 253/258). Anote-se que em referido documento consta que haveria "versão integral do patrimônio líquido da incorporada e consequente extinção da incorporada..." (fl. 254), bem como que "em razão da Incorporação do patrimônio líquido da Incorporada e considerando que a Sociedade é a única sócia da Incorporadora, o capital social da Incorporadora será aumentado em R\$ 1.760.439,00" (fl. 257), ou seja, o equivalente ao patrimônio líquido da executada.

Vale dizer, a empresa Zigurate, na qualidade de incorporadora, sucede a incorporada, no caso a executada, em todos os seus direitos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obrigações, nos termos do disposto no artigo 227 da Lei nº 6.404/76 e artigo 1.116 do Código Civil.

Importante ainda frisar que inexistente prova de que a executada se encontra realmente ativa, ou que possua patrimônio em seu nome, sobretudo diante da incorporação realizada.

Além disso, consta que a executada e Zigurate possuem sede no mesmo local.

Destarte, diante da evidência de confusão patrimonial e de nítida intenção de esvaziamento patrimonial, é de rigor o deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para incluir no polo passivo da execução Elizabete Pinho da Silva e Zigurate Construção Ltda., procedendo-se às anotações necessárias.” (fls. 1359/1360)

Acresce que a prova oral requerida pela agravada, consistente no depoimento pessoal do representante da empresa autora, não se mostra necessária à análise do incidente, pois a parte autora de desincumbiu do seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

A prova testemunhal também é prescindível à apreciação da demanda, sendo que, além de a agravada de não ter apontado o rol de testemunhas (e sua respectiva pertinência para a elucidação dos fatos), a prova documental constante nos autos foi reconhecida como suficiente para a adequada apreciação dos fatos e fundamentos adotados pelas partes em suas manifestações.

Da mesma forma, a prova documental complementar, além de não ter sido colacionada juntamente à contestação oferecida pela ré, não se mostra pertinente ao deslinde do feito, pois o conjunto probatório já é suficiente para a comprovação do preenchimento ou não dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mérito, em que pese os fundamentos apresentados pela agravante, **o presente recurso não comporta provimento.**

Acerca do suposto depósito judicial, verifica-se nos autos do processo nº 1012485-45.2019.8.26.0100 que foi deferido pedido de bloqueio dos créditos do consórcio formado por Construtami e Crisciúma referente ao contrato com SABESP, com respectivo depósito em conta judicial (fl. 11.872).

Interposto agravo de instrumento 2160701-37.2019.8.26.0000, foi proferido v. Acórdão pela C. 17ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do Exmo. Des. Irineu Fava, mantendo o bloqueio (fl. 46.101/46.105), decisão confirmada no julgamento dos embargos de declaração (fls. 46.107/46.111).

A SABESP encaminhou ofícios informando os valores depositados judicialmente (fls. 45.542/45.550 e fls. 45.557/45.567), de modo que tais valores se mostram consideráveis para concluir que a empresa Crisciúma, mesmo após os mecanismos de incorporação indireta, possui rendimentos bloqueados judicialmente.

Ocorre que o fato de a empresa Crisciúma possuir valores bloqueados judicialmente não impede a configuração do abuso da personalidade jurídica, e, conseqüentemente, do cabimento de sua desconsideração da personalidade jurídica.

Em outras palavras, o fato de que as pessoas desconsideradas serem incluídas no polo passivo do feito executório não obsta que a parte exequente continue a promover a busca de bens da empresa inicialmente executada, que também se encontra no polo passivo do feito.

Acresce que o processo em que houve os bloqueios judiciais não

transitou em julgado, sendo interposto recurso de apelação em 28/02/2025 (fls. 47.071/47109), de modo que a efetiva existência dos créditos cujos valores foram bloqueados ainda é objeto de controvérsia naquela ação.

No mais, diante da r. decisão proferida pelo e. Juízo *a quo* de deferimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, foi proferido v. Acórdão por esta C. 11ª Câmara de Direito Privado, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2224173-36.2024.8.26.0000 interposto pela corré Zigate Construção Ltda (fls. 296/310 daqueles autos) confirmando o cabimento do deferimento do incidente em face da corré Zigate Construção Ltda.

Apesar de não ter havido o trânsito em julgado do referido recurso de agravo de instrumento (pois pendente de julgamento de embargos de declaração), houve análise no referido processo acerca do abuso da personalidade jurídica pelas empresas Crisciúma, Global e Zigate, representadas pela sócia Elisabete Pinho da Silva.

Convém destacar que no v. acórdão mencionada, foram abordadas as questões envolvendo o abuso da personalidade jurídica (em decorrência da confusão patrimonial) pelas empresas Crisciúma, Global e Zigate, bem como a inocorrência do fenômeno do *drop down* e prática de atos de esvaziamento patrimonial. Como consta na fundamentação do referido v. acórdão:

“Diferentemente do que alega a agravante, não ficou configurado, no presente caso, o *drop down*, mas, ao contrário, apurou-se que houve esvaziamento patrimonial, configurando, assim, abuso de direito, conduta apta a justificar a desconconsideração da personalidade jurídica.

Conforme se denota na escritura pública (fls. 15/18 do processo de origem),

datada de 26/07/2022, houve a constituição da empresa GLOBAL, subsidiária integral. Porém, aproximadamente três meses depois, no dia 13/10/2022, a empresa GLOBAL foi incorporada pela empresa ZIGURATE, conforme protocolo de justificação de incorporação (fls. 391/396 do processo de origem).

Destaca-se o item V.1. (ii), do protocolo de justificação de incorporação no qual estabelece que, “*em razão da Incorporação do patrimônio líquido da Incorporada e considerando que a Sociedade é a única sócia da Incorporadora, o capital social da Incorporadora será aumentado em R\$ 1.760.439,00*” (fl. 396 do processo de origem).

Tais manobras não configuraram, contudo, mera operação societária, mas tentativa de esvaziamento patrimonial, conforme será abordado detalhado.

A natureza jurídica do *drop down*

De início, destaca-se que o *drop down*, por não ter regulação expressa no ordenamento jurídico brasileiro, muitas vezes, de forma errônea, tem a comparação ou a confusão com o instituto da cisão societária. Entretanto, trata-se de institutos distintos. O *drop down* apesar de não ter regulamentação específica, não é ilegal, já que a possibilidade de realizá-la não contraria o ordenamento jurídico.

A cisão empresarial, tal como disposto no art. 229 da Lei nº 6.404/1976, denominada “Lei das S/A”, ocorre quando se tem “*operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão*”.

Com a cisão empresarial é *vendida* a totalidade ou parcialidade do patrimônio para outra empresa, por meio de pagamento, com redução do capital social ou extinção da empresa. Ou seja, a cisão empresarial ocorre

quando se tem a escolha de determinados ativos e passivos¹ para outra empresa.

A figura do *drop down*, por sua vez, refere-se à operação de transferência de ativos através do ato de aumento de capital, pela pessoa jurídica que transfere os bens, da pessoa jurídica receptora. Trata-se de “*uma operação vertical de transferência de ativos que provoca a substituição de elementos patrimoniais, uma vez que a sociedade conferente transfere bens e recebe o equivalente em participação societária, não existindo redução do capital social*” (CARVALHOSA, Modesto e KUYVEN, Fernando. Sociedades Anônimas, Coleção Tratado de Direito Empresarial. Vol. 3. Coordenação Modesto Carvalhosa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

Acerca do tema:

“Embora não haja, no ordenamento jurídico brasileiro, referência expressa à figura do 'drop down', isso não quer dizer que o referido ato não esteja tipificado no direito pátrio. Conforme será objeto de maiores estudos nesta seção, o 'drop down' representa um termo importado das práticas de direito comparado que se refere ao ato jurídico tipificado no direito brasileiro de aumento de capital de uma pessoa jurídica mediante a conferência de um conjunto de bens. Trata-se de operação de transferência de ativos através do ato de aumento de capital, pela pessoa jurídica que transfere os bens, da pessoa jurídica receptora.

Nota-se, portanto, que a despeito de a prática empresarial ter importado o termo 'drop down' do direito norte americano, a operação à qual tal termo se refere corresponde a ato jurídico há muito disciplinado pelo ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o ato de aumento de capital de pessoa jurídica mediante transferência de um conjunto de bens.

Para a análise aprofundada dessa questão, não é demais lembrar que a natureza jurídica dos atos e negócios jurídicos é identificada pela sua causa. A causa corresponde ao conjunto de direitos e obrigações que emana de determinado ato ou negócio jurídico, de modo que pode ser identificada pelo conjunto formado pela prestação e pela contraprestação derivadas do ato ou

negócio.

A relevância da causa na definição da natureza dos atos ou negócios jurídicos pode ser extraída, inclusive, do próprio Código Civil. Trata-se da 'substância' mencionada nos arts. 167 e 173 do diploma legal, que corresponde, justamente, aos efeitos esperados e produzidos por cada ato ou negócio jurídico. Por isso mesmo o emprego da expressão 'causa', isto é, existe uma relação de causalidade, de consequência, entre o ato/negócio jurídico empregado e os resultados, os efeitos, produzidos (i.e., as prestações e contraprestações típicas de cada ato ou negócio).

Importante mencionar que, dentre os inúmeros atos ou negócios jurídicos tipificados no ordenamento, é plenamente possível que mais de um deles tenham o mesmo resultado. Por essa razão, não é suficiente, na definição da causa (e, consequentemente, da natureza jurídica), observar apenas um dos efeitos do ato ou negócio; deve ser buscado todo o conjunto de prestações e contraprestações que dele decorrem” – grifei.

(Mariz de Oliveira, M. E. (2024). A Natureza Jurídica e Efeitos Tributários da Operação de *Drop Down*. Revista Direito Tributário Atual, (57), p. 411/412. <https://doi.org/10.46801/2595-6280.57.17.2024.2543>).

Conforme se constata pelos documentos juntados aos autos, as operações realizadas pela agravante não se caracterizam meramente como *drop down*, diferentemente do que alega. Não houve a comprovação de aumento de capital da empresa ZIGURATE mediante efetiva incorporação de bens da empresa incorporada.

Destaca-se que houve a juntada, tão somente, de ficha cadastral da empresa ZIGURATE (fls. 43/45), da empresa CRISCIÚMA (fls. 46/48), da empresa GLOBAL (fls. 49/60) e de documentos que comprovam a suposta compra e venda de ações (fls. 61/98) e de aparente pagamentos (fls. 99/121).

Ademais, não houve comprovação de que as empresas estão em funcionamento. A agravante não demonstrou que as referidas empresas exercem suas atividades comerciais e, portanto, cumprem a sua função social. Ocorreu, ao que decorre do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, negócio jurídico celebrado com abuso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

personalidade e intenção de prejudicar credores.

Portanto, as operações feitas pelas empresas ZIGURATE e CRISCIÚMA não se configuram como *drop down*, mas de esvaziamento patrimonial” (fls. 300/301 do Agravo de Instrumento nº 2224173-36.2024.8.26.0000).

Assim, em que pese referido agravo de instrumento ter sido interposto somente pela empresa Zigurate, essas matérias, também alegadas, pela agravante Elisabete já foram objeto de detida análise por este Tribunal de Justiça.

A agravante Elisabete é sócia e representante da empresa Crisciuma (fls. 759 e seguintes), ao passo que o laudo de avaliação apresentado pela agravante às fls. 763/767 não basta para o reconhecimento de que houve mera transferência para a empresa Zigurate do acervo técnico dessa empresa constituído por 54 CATS – Certificados de Atestados Técnicos (fl. 763) realizados pela empresa Crisciuma, com valor indicado como sendo de R\$ 1.653.311,00 (fls. 786 e seguintes).

Outrossim, eventual manutenção de sedes em endereços distintos, embora próximos, não impede o reconhecimento da sucessão ocorrida.

Ademais, houve pronunciamento pela C. 17ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, no agravo de instrumento nº 2018597-80.2023.8.26.0000, de relatoria do Exmo. Des. Irineu Fava, envolvendo as empresas executadas e desconsideradas, acerca da liquidação substancial do patrimônio e bens das empresas:

“Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que indefere pretendida substituição processual da executada por outra empresa com o mesmo quadro societário e objeto social - Esvaziamento patrimonial da executada configurado através de transferência para subsidiária integral posteriormente incorporada pela empresa sucessora - Engenharia societária que permitiu assim a incorporação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indireta da sucessora pela atual incorporadora - Efeitos jurídicos dessa incorporação reconhecidos - Operação de incorporação que torna a sucessora responsável pelas obrigações assumidas pela incorporada - Hipótese jurídica que também legitima a incorporadora a figurar no polo passivo da execução como sucessora - Decisão reformada - Recurso provido para esse fim.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2018597-80.2023.8.26.0000; Relator: Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023)

É certo que houve a interposição de Recurso Especial contra o v. Acórdão mencionado (REsp nº 2.133.1279/SP), sendo proferida r. decisão monocrática pelo Ilmo. Ministro Raúl Araújo (fls. 250/253) no sentido de ser necessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para determinar a inclusão da empresa Zigurate no polo passivo da execução:

“Portanto, o entendimento do eg. Tribunal de origem, no sentido de ser suficiente o mero redirecionamento da execução por entender configurada a incorporação indireta de sociedade empresária, sem a prévia instauração do incidente, está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impondo-se reforma. Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade da decisão que determinou a inclusão da sociedade empresária Zigurate Construção Ltda no polo passivo da execução sem a prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.”

Portanto, não se ignora a r. decisão mencionada. Contudo, o pronunciamento judicial apenas analisou a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não havendo menção a eventual inexistência de esvaziamento patrimonial objeto do presente agravo de instrumento.

Diante disso, a fundamentação do v. acórdão prolatado naquele agravo de instrumento, embora desconstituído, ainda corrobora os fatos que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foram adotados para a desconsideração da personalidade jurídica realizada no incidente objeto do presente recurso.

Nesse contexto, **o presente recurso não comporta provimento.**

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica